

A. I. Nº - 206767.0011/00-4
AUTUADO - MONTIVIDEO COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTES - WALDETE SANTOS DA INVENÇÃO e JOÃO CARLOS TAVARES E SILVA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)
INTERNET - 12.09.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0320-04/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Infrações caracterizadas. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/10/2000, exige ICMS no valor de R\$488.738,51, além da multa de 3 UPFs-BA, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto;
- 2) escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, pelo que foi cobrada a multa de 3 UPFs-BA.

O autuado em sua peça defensiva de fl. 28 dos autos aduziu que emitiu diversas notas fiscais conforme consta no Auto de Infração, bem como procedeu a sua escrituração fiscal de forma clara e transparente, das mercadorias adquiridas para o preparo e industrialização por contribuinte localizado em outro Estado, por sua conta e ordem, já que o mesmo é produtor de bebidas e refrigerantes. Frisa que as citadas operações têm o ICMS suspenso conforme preceita o art. 6º, XVI, do RICMS/97, o que torna nula a alegação de omissão de saída de mercadoria tributada.

Os autuantes ao prestarem a informação fiscal de fls. 32 e 33 dos autos assim se manifestaram:

- 1) Que o autuado apresentou uma defesa bastante suscinta e sem fundamentação, recorrendo ao art. 6º, XVI, do RICMS/97, cujo teor transcreveram;
- 2) Que o próprio contribuinte julgou que a operação mercantil por ele realizada não está sujeita à incidência do ICMS. Frisam que as notas fiscais Mod. 1, emitidas e escrituradas pelo autuado foram consideradas inidôneas, pelo fato de não constarem os requisitos básicos necessários, como descrição dos produtos, quantidade, valor unitário, além do que a natureza da operação é

duvidosa. Por tal motivo, foi feito o levantamento quantitativo de estoque em aberto, tendo sido constatado a inexistência em estoque de álcool hidratado no estabelecimento autuado, nem a possibilidade de ter havido ou de vir a ter, dadas as condições físicas do local, que é, em verdade, uma vidraçaria.

Continuando, informaram que anexaram aos autos todas as cópias das notas fiscais de entradas de mercadorias, bem como as notas fiscais de saídas, as quais foram desclassificadas, para que possam ser analisadas.

Ao concluirão, aguardam o pronunciamento do Conselho sobre a autuação.

Face à anexação de novos documentos aos autos pelos autuantes quanto prestaram a sua informação, a INFRAZ-Brotas através da Intimação e AR às fls. 220 e 221, cientificou o autuado, reabrindo-lhe o prazo de defesa.

Por não ter sido enviado pela INFRAZ-Brotas as cópias das notas fiscais ao autuado, foi expedida uma nova intimação e AR às fls. 222 e 223.

Em atendimento à intimação expedida, o autuado através do documento de fl. 226 solicitou e obteve cópias de todas as peças que instruem o PAF, conforme recibo firmado no rodapé pelo representante legal da empresa, datado de 28/11/2001.

Foi lavrado à fl. 227 o Termo de Revelia pela INFRAZ-Brotas e encaminhado o PAF a PROFAZ para inscrição em dívida ativa.

À fl. 235 foi juntado aos autos um despacho da PROFAZ, através do qual é informado que o processo encontra-se com defesa tempestiva e informação fiscal do autuante, pelo que foi sugerido a sua remessa ao CONSEF para o devido julgamento.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão da omissão de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque e por espécie de mercadoria em exercício aberto, além de ter sido aplicado a multa de 3 UPFs-BA., pela escrituração irregular de livro fiscal.

Para instruir a ação fiscal foram anexados aos autos às fls. 5 a 13 pelos autuantes, além de outros documentos, o Demonstrativo de Estoque, os levantamentos das entradas, das saídas e do cálculo do preço médio, bem como da Declaração de Estoque.

Após a análise dos elementos que compõem o PAF, em relação à infração 1, constato razão não assistir ao autuado, pois se limitou a anexar em sua defesa as Notas Fiscais de nºs. 13, 11, 9, 4 e 3, de sua emissão, para destinatário localizado em outro Estado, as quais não discriminam qualquer mercadoria, razão pela qual não posso considerá-las para comprovar as saídas omitidas, apuradas na auditoria de estoques levadas a efeito pelos autuantes.

Ressalto que o autuado, após ter recebido cópias de todos os documentos que integram o presente PAF não se manifestou a respeito sobre os mesmos, fato que, em meu entendimento, implica no reconhecimento tácito da infração. Além deste fato, as supostas operações de saídas não se enquadram na hipótese elencada no art. 6º, XVI, do RICMS/97 como alegou o autuado. Desse modo, considero correta a exigência fiscal.

Quanto à infração 2, o autuado em sua defesa não opôs objeção, motivo pelo qual mantendo a autuação, já que restou comprovada no autos o cometimento da mesma.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206767.0011/00-4, lavrado contra **MONTIVIDEO COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$488.738,51**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **3 UPPFs-BA.**, prevista no inciso XVIII, “b”, do mesmo artigo e lei acima citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR